

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 45101

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.09.01

PROCESSO Nº 1/1920/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804980

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

> EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE *QUANTITATIVO* LEVANTAMENTO DE*ESTOOUE* Constituição e lançamento de MERCADORIAS. crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, após rejeitar o pedido de perícia suscitado pelo representante da Infringência aos arts. 169, I, e autuada. 174 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b" do respectivo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1998 (exercício aberto 01.01.98 a 29.05.98), por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, efetuados por agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço nº 98.08608, que resultou na lavratura dos Autos de Infração nºs. 98.04979-7 e 98.4980.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 878, III, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97.

Na impugnação tempestiva, a autuada traz à colação considerações genéricas e incapazes de ilidir a ação fiscal. E, ainda, pede a realização de perícia sem, contudo, apontar especificamente as falhas cometidas pelo agente do Fisco em cada ação fiscal, apenas alega que todas as planilhas elaboradas pelo Fisco, que deram origens as diversas autuações, são confusas.

A instância singular, após refutar as razões produzidas por ocasião da impugnação, decide pela procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando, então, a acusação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, comparece aos autos, ratificando as razões apresentadas no momento da impugnação, na qual alega que o fiscal misturou produtos diferenciados, gerando confusão e, por fim, insiste na realização de perícia, sem apontar as falhas cometidas pela fiscalização.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária e sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

Quando da sustentação oral, o representante da autuada, Dr. Hélio Nogueira Bernardino, insistiu na realização de perícia, sem, contudo, oferecer provas novas que justificassem a sua concretização.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de omissão de vendas no valor de R\$ 78.610,83(setenta e oito mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), relativa ao exercício de 1998 (exercício aberto 01.01.98 a 29.05.98), detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

De início, é importante ressaltar que a técnica utilizada pelo agente Fiscal na presente ação fiscal, levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é a mais empregada pela

S-

fiscalização cearense, por ser eficiente e eficaz em razão de demonstrar o real fluxo das mercadorias em determinado período, fotografando o movimento real tributável.

Para o levantamento fiscal, o agente fiscal considerou o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, tomando como base os documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte e, posteriormente, condensados no Quadro Totalizador do Levantamento de Mercadorias, após a elaboração das planilhas de entradas e saídas de mercadorias e a contagem do estoque final (29.05.98), início da presente ação fiscal.

Analisando cuidadosamente a documentação que serviu de base à ação fiscal, salvo melhor juízo, não vislumbramos o cometimento de falhas no levantamento fiscal por parte do autuante, que necessite de uma perícia para se firmar o convencimento da verdade material.

Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam claramente o ilícito praticado pelo contribuinte, ou seja, subtraindo o valor da saída de mercadorias com documento fiscal do somatório da aquisição de mercadorias e estoque inicial, observamos que o estoque final é inferior ao levantado no momento da contagem física, essa diferença evidencia a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Assim, com base no art. 59, II, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, indeferimos o pedido de perícia, por entendermos ser desnecessária em vista de outras provas contundentes e produzidas no processo.

É interessante acrescentar que, em relação ao ônus da prova, cabe ao fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. Na verdade, a recorrente não trouxe provas irrefutáveis aos autos que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada. Os documentos acostados aos autos são totalmente estranhos ao processo, os quais não se referem a infração em discussão.

No presente processo, a omissão de vendas corresponde ao valor de R\$ 78.610,83 (setenta e oito mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), o que denota o cometimento de infração à legislação tributária, especificamente ao art. 169, I, do Decreto n° 24.569/97, que dispõe:

B

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens; "

E, ainda, o art. 174, I, do mesmo diploma legal prevê que:

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de
mercadorias ou bem;"

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, b, do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à
escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (sem acréscimos moratórios)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 78.610,83
ICMS	R\$ 13.363,84
MULTA	R\$ 31.444,33
TOTAL	R\$ 44.808,17

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência suscitado pelo representante da autuada e conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1º Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de OUTUBRO DE 2001.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Verônica Gondin Bernardo CONSELHEIRA REMATORA

Gerusa Man Alves M.de Lima

CONSELHEIR

Elias Leike Fernandes

Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matters Pana Neto PROCURADO PO ESTADO Roberto Sales Paria CONSELHEIRO

Tajmunda Alan Meraji

Raimundo Ageu Morais ZONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos'

CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil COMSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO